

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-CMP

I- DOS FATOS:

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, para atender a Câmara Municipal de Placas.

A indicação da contratação recaiu sobre a empresa FEITOSA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.953.582/0001-70, com sede no município de Belém-PA, em consequência na notória especialização no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos serviços.

II- DOS FUNDAMENTOS:

Pois bem, a licitação para a contratação pública é a regra, tem *status* de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em simetria com a Carta Maior, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional, Lei Nacional nº 8.666 de 1993, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Dr. Robson Ferreira

da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, **estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada ou inexigida.**

A licitação, como se sabe, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração prestar serviços públicos, a fim de atender ao interesse público comum, por meio de terceiros, em que seja assegurado o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, nos termos do prescrito no art. 3º da citada Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A regra da licitação para a contratação pela Administração Pública visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entre outros, a fim de assegurar que o Poder Público contrate a proposta mais vantajosa sem qualquer tipo privilégio dentre os interessados na contratação. (Princípio da isonomia)

O professor Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.347, por sua vez asseverou que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

A regra da licitação, no entanto, **não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 24 (casos de dispensa de licitação) e pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da citada Lei 8.666/93.**

Considerando o cerne da questão em epígrafe vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Dr. Robson Ferreira

especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Os serviços próprios de Assessoria Jurídica, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

A contratação *in casu*, tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais de notória especialização).

Para tanto como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, *caput*); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, II).

A Lei de Licitações no e Contratos, no §1º do art. 25, define como deve ser entendida a notória especialização, ao prever:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,**



equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vejamos o entendimento do professor Marcel Justen Filho, ao discorrer sobre a inviabilidade de competição (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008, p.360/361.), in verbis:

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. **Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária do interesse sob tutela estatal(...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu entendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.**

Recente é a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

SÚMULA N. 04/2012/COP

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Assim, face à natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, **na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, analisando todo o trâmite do presente auto, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando-se apto para ser finalizado, devendo ser encaminhado aos demais órgãos para ratificação e posterior publicação, observando os prazos legais.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Placas, em 04 de janeiro de 2023.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica